



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER N° /2013**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1282/2012, que “dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação, controle, contenção e prevenção sobre tabagismo no Distrito Federal”.**

**Autor: Deputado Aylton Gomes**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a campanha referida em sua ementa.

A proposição foi **aprovada** pela Comissão de Educação Saúde e Cultura (fls. 07), sem emendas.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

### **A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, a matéria diz respeito à proteção e defesa da saúde, tema sob competência do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Demais disso a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sobre o assunto, insta considerar que o Tribunal de Justiça, ao analisar proposição semelhante, decidiu pela inocorrência de invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Confira-se a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.740/2011. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. MATÉRIA NÃO SUMETIDA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA.  
(...)"

**2.Evidenciado que a Lei Distrital nº 4.740/2011, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento, orientação e prevenção sobre a afecção denominada eclampsia, não cria atribuições e despesas para órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, o fato de se tratar de norma originada de projeto de lei apresentado por parlamentar não caracteriza vício de iniciativa do processo legislativo.**

**3.Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”**  
(ADI n.º 2012.00.2.000511-0, Conselho Especial, Desembargadora Relatora Nídia Corrêa Lima, julgado em 11.09.2012, DJU de 23.11.2012 – sem ênfase no original)

Finalizando a análise da adequação formal da matéria, verifica-se que não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto material, a proposição está alinhada aos parâmetros de validade, dado que, ao instituir campanha de esclarecimentos, orientação, controle, contenção e prevenção sobre o tabagismo, atua em benefício da saúde da sociedade do Distrito Federal.

**Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.**

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1282/12.

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator